

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

13 MAR 2007

Protocolo 005/07

Processo 005/07

13 03 07

PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL

005/07



AUTOR DEPUTADO ALEX TESTONI - PTN

Dá nova redação ao artigo 20-A, da
Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PROMULGA a seguinte
Emenda Constitucional:

Art. 1º. O artigo 20-A da Constituição Estadual passa a vigorar com a
seguinte redação:

"Art. 20-A. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e
empregos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da
Defensoria Pública, obedecerão ao disposto no inciso XI do caput do artigo 37 da Constituição
Federal".

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua
publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 05 de março de 2004.

Plenário das Deliberações, 13 de março de 2007.

DEP. ALEX TESTONI
1º Vice-Presidente - ALE

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL

Nº ..



AUTOR DEPUTADO ALEX TESTONI - PTN

JUSTIFICATIVA

Ilustres Deputados,

A presente Proposta de Emenda à nossa Carta Política tem por escopo precípuo o restabelecimento da ordem e do equilíbrio das finanças públicas no Estado de Rondônia.

Como todos sabem, e agora, nessa nova Legislatura, estamos confirmando mais amíúde, os anos pretéritos foram marcados por uma proliferação desenfreada de leis oriundas desta Casa, muitas vezes com o aval dos anteriores Chefes do Executivo, criando vantagens de toda ordem aos servidores daquele Poder, sem o necessário estudo criterioso do impacto financeiro correspondente, mormente em razão da superposição de vantagens, produzindo o denominado efeito cascata.

As conseqüências deste descontrole não assumiram contornos caóticos, em razão da regra estabelecida na Constituição Federal, segundo a qual a remuneração e subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo não poderão exceder o subsídio mensal do Governador do Estado (art. 37, inciso XI, CF).

Assim, os excessos remuneratórios verificados no Executivo eram amenizados por aquela norma constitucional, que fazia com que estornados fossem os valores da remuneração de servidores que ultrapassassem a monta correspondente ao subsídio do Chefe do Poder Executivo.

Dentro desse cenário jurídico, a regra constante do art. 20-A da Constituição do Estado, que estabelece como teto remuneratório dos servidores dos três Poderes a remuneração do Desembargador do Tribunal de Justiça, não produzia qualquer efeito, por confrontar com norma hierarquicamente superior, ou seja, o mencionado art. 37, XI, da Constituição Federal.

Pois bem! Com o advento da Emenda Constitucional Federal n. 47/2005, que acrescentou o § 12 ao art. 37 da Carta Magna, foi conferida aos Estados a faculdade de, através de emenda à sua Constituição, fixar como limite único remuneratório de seus servidores o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL



AUTOR DEPUTADO ALEX TESTONI - PTN

É certo que em Rondônia não foi exercida a faculdade conferida por referida Emenda 47/2005, posteriormente à sua edição. Entretanto, alguns têm compreendido que a antiga Emenda Constitucional do Estado de Rondônia n. 036/2003 foi acolhida pela Emenda Constitucional Federal n. 47/2005, pois esta retroagiu seus efeitos a dezembro 2003.

A prevalecer tal entendimento, no sentido de que a Emenda à Constituição Estadual n. 036/2003 passou a produzir efeitos, enfrentaremos no Estado de Rondônia forte comoção, decorrente da gritante disparidade que existiria entre a média remuneratória da grande maioria dos servidores do Executivo e a remuneração de minorias, que passariam a perceber basicamente o dobro da remuneração do Governador, que vem a ser o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Além dessa instabilidade decorrente da gritante desproporção remuneratória, agregue-se a preocupação relacionada ao impacto financeiro pelo estabelecimento desse novo teto, que repita-se, vem a ser o dobro daquele que se aplica até o momento.

Assim, Ilustres Pares, a bem da moralidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do equilíbrio fiscal, encareço apoio no exame e votação da inclusa proposta de Emenda Constitucional.